



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 891, DE 2026** **(Do Sr. Fred Costa)**

Cria o Programa Nacional de Contenção de Encostas e Drenagem Urbana em Áreas de Risco, com apoio técnico e financeiro a Estados e Municípios.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIACÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026.

(Do Sr. Fred Costa)

*Cria o Programa Nacional de Contenção de Encostas e Drenagem Urbana em Áreas de Risco, com apoio técnico e financeiro a Estados e Municípios.*

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Prevenção e Redução de Riscos em Encostas e Sistemas de Drenagem, com a finalidade de prevenir e reduzir riscos de deslizamentos, enxurradas e alagamentos, por meio da execução de obras e serviços de drenagem, macrodrenagem, estabilização de taludes, contenção e recuperação de encostas.

Art. 2º São elegíveis ao Programa os Municípios que apresentem:

- I – mapeamento de risco geotécnico e hidrológico atualizado;
- II – plano de prioridades de intervenção;
- III – estimativa da população exposta a áreas de risco.

*Parágrafo Único.* Na inexistência do mapeamento de que trata o inciso I do caput, a União prestará assistência técnica para sua elaboração, como etapa inicial e condicionante do apoio financeiro no âmbito do Programa.

Art. 3º Os repasses federais no âmbito do Programa observarão critérios objetivos, incluindo, entre outros:





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

- I – grau de risco e vulnerabilidade socioambiental;
- II – histórico de ocorrências de deslizamentos, enxurradas e alagamentos;
- III – impacto potencial sobre equipamentos públicos essenciais, como unidades de saúde, escolas, vias estruturais e sistemas de abastecimento.

Art. 4º O Programa poderá financiar:

- I – elaboração de estudos e projetos executivos;
- II – obras de contenção, estabilização e drenagem;
- III – implantação ou adequação de sistemas de microdrenagem em pontos críticos;
- IV – recuperação ambiental associada, quando necessária à redução do risco.

Art. 5º A prestação de contas dos recursos aplicados priorizará a avaliação de resultados físicos, incluindo, no mínimo:

- I – metas de obras executadas;
- II – áreas efetivamente tratadas;
- III – número estimado de famílias protegidas, sem prejuízo da fiscalização pelos órgãos de controle interno e externo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Os eventos climáticos extremos têm se tornado cada vez mais frequentes e intensos no Brasil, provocando elevadas perdas humanas, sociais e materiais, especialmente em áreas urbanas marcadas por ocupação em encostas, sistemas de drenagem insuficientes e solos sujeitos à saturação. As recentes chuvas que atingiram o Estado de Minas Gerais, com destaque para municípios da Zona da Mata mineira, evidenciaram de forma dramática essa





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

realidade, com deslizamentos, enxurradas, alagamentos, interdições de vias e danos a equipamentos públicos essenciais.

Esses episódios demonstram que a resposta emergencial, embora necessária, não é suficiente para enfrentar os riscos recorrentes associados à ocupação urbana desordenada e à deficiência de infraestrutura preventiva. A ausência de planejamento técnico, de mapeamento de risco atualizado e de investimentos contínuos em drenagem e contenção de encostas amplia a vulnerabilidade de populações inteiras e perpetua um ciclo de perdas evitáveis.

O Programa Nacional de Contenção de Encostas e Drenagem Urbana em Áreas de Risco é concebido como um instrumento estruturante de prevenção, voltado à organização de uma carteira permanente de projetos e obras, articulando assistência técnica federal e financiamento para intervenções prioritárias. A exigência de mapeamento de risco — ou, quando inexistente, a sua elaboração com apoio da União — eleva a qualidade do gasto público, assegura critérios técnicos na seleção das intervenções e fortalece a capacidade institucional dos Municípios.

Ao vincular os repasses federais a critérios objetivos de risco, vulnerabilidade social e impacto sobre serviços públicos essenciais, bem como a metas físicas verificáveis, o Programa promove maior eficiência, transparência e controle na aplicação dos recursos, além de maximizar o efeito preventivo das ações financiadas.

Dessa forma, o Programa responde diretamente às lições extraídas das recentes tragédias em Minas Gerais, ao mesmo tempo em que estabelece um modelo nacional de prevenção de desastres, capaz de reduzir perdas humanas, proteger comunidades vulneráveis e fortalecer a resiliência urbana diante de eventos climáticos extremos.

Sala das sessões, de março de 2026.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado **Fred Costa**  
**PRD/MG**

Apresentação: 03/03/2026 15:36:21.380 - Mesa

**PL n.891/2026**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263089751100>  
Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Fred Costa



\* CD 263089751100 \*

**FIM DO DOCUMENTO**